CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. º 024/2017
PREGÃO PRESENCIAL N. º 008/2017

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 043/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOPITALARES ME. contra o prazo de entrega fixado em 5 (cinco) dias úteis pelo Instrumento Convocatório, **DECIDE:**

A decisão da Comissão no resultado do processo licitatório ora impugnado, de nº 024/2017, do qual decorreu o edital nº 008/2017, foi lançado no dia 05/04/2017, estabelecendo como data de abertura do certame o dia 18/04/2017, trata de registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos – farmácia básica, psicotrópicos.

A recorrente RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOPITALARES ME., alega que o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos medicamentos é tão curto que inviabiliza a participação de empresas que se localizam em regiões afastadas do local de entrega. Considerando os processos de faturamento, expedição e translado até o órgão solicitante, a entrega certamente consumirá mais de 5 (cinco) dias, caso o local entrega seja extremamente afastado da sede da empresa. Afirmando ser razoável um prazo de 10 dias, pois após a solicitação do medicamento, a empresa deve faturar, expedir e realizar o transporte do material até o local da entrega.

Cabe aqui esclarecer **não são 5 (cinco) dias corridos e sim 5 (*cinco) dias úteis,* confirmamos ainda que conforme informações coletadas junto ao Setor Responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do pedido para a entrega na sede do CONIMS se deve a necessidade da distribuição dos medicamentos aos Municípios Consorciados requisitantes, imediatamente após a sua entrega pelo fornecedor. Não obstante a recorrente está sediada no Rio Grande do Sul, onde também se encontram outros fornecedores contratados desde Consórcio. Segue em anexo Parecer Jurídico n. º 049/2017 para vosso conhecimento.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo - se inalterado o respectivo Edital.

Pato Branco/PR, 11 de abril de 2017.

Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira

CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 49/2017

I - EMENTA

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão Presencial nº08/2017. Registro de Preços para aquisição parcelada de medicamentos – Farmácia básica e psicotrópicos.

II– RELATÓRIO.

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 08/2017, oferecida pela Empresa Bom Med Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitais ME, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos – Farmácia básica e psicotrópicos.

Em sua Impugnação, a Empresa se insurge contra o item 6.5 do Anexo I do Edital, alegando que o prazo de entrega dos medicamentos, de 5 (cinco) dias úteis, impede que as interessadas localizadas em regiões afastadas do local de entrega, participem do certame.

É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 08/2017, foi protocolizada via e-mail, na data de 07/04/2017, sendo que a abertura das propostas está agendada para o dia 18/04/2017.

Nesse sentido, a Impugnação atendeu à exigência de prazo indicada no item 4.1 do Edital já mencionado:

> *4.1. Até às 17:00 (dezessete) horas do* ***2º dia útil anterior*** *à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma presencial* (grifo nosso).

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida por Empresa Bom Med Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitais ME extrai-se que a suposta ilegalidade decorre do disposto no item 6.5 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), atinente ao regime de execução do Contrato, com a seguinte redação:

> *"6.5. Uma vez efetuado o pedido à licitante vencedora deverá efetuar a entrega em até 5 dias úteis."*

Alega que "no prazo de 5 dias, a entrega em prazo tão curto é condição que impede a participação de empresas que se localizam em regiões muito afastadas do local de entrega".

Afirma ser razoável um prazo de 10 dias, pois após a solicitação do medicamento, a empresa deve faturar, expedir e realizar o transporte do material até o local da entrega.

Contudo, tal insurgência não tem o condão de promover a alteração do critério em voga.

A indicação do prazo de 5 (cinco) dias úteis (e não 5 dias corridos) é discricionária do gestor e se mostra razoável.

Conforme justificativa do Setor consulente, o prazo de 5 dias úteis a partir da data da autorização de fornecimento para a entrega na sede do CONIMS se dá em virtude da necessidade de o Consórcio promover a distribuição dos medicamentos aos Municípios consorciados requisitantes, imediatamente após a sua entrega.

O Município, por sua vez, faz a solicitação de um dado medicamento mediante a necessidade concreta do paciente, tratando-se, portanto, de caso de imediato uso pelo doente. Vale lembrar que o CONIMS tem como finalidade a prestação do serviço de saúde à população dos Municípios que o integram

Por outro vértice, sendo de 5 dias **úteis** o prazo de entrega dos medicamentos e a Empresa Impugnante estar sediada no Rio Grande de Sul, onde também se encontram outros fornecedores contratados deste Consórcio, reputa-se não ser adequada a razão de pedir da Impugnante.

A indicação do prazo, na forma o Edital, garante maior celeridade ao atendimento dos pacientes do CONIMS, sem com isso impedir a ampla competitividade dos participantes interessados.

Com isso, restaram atendidos não só os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, como também aqueles previstos na Lei nº 9.784/99:

> *Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,* ***motivação, razoabilidade, proporcionalidade,*** *moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e* ***eficiência.***"

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação, ante a ausência de razões claras de fato e por não indicar pedido determinado.

Pato Branco, 10 de abril de 2017.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313